



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1123934-03.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado SERVIS SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.833

Apelação nº 1123934-03.2022.8.26.0100

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelada: Servis Segurança Ltda.

Juízo: 19ª Vara Cível de São Paulo

Juíza: Dra. Inah de Lemos e Silva Machado

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
CONTRATO ADMINISTRATIVO. REPACUTUAÇÃO DE
VALORES. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Ação de cobrança para obter o pagamento de valores decorrentes de repactuação de contrato administrativo, após homologação de convenção coletiva de trabalho com efeitos retroativos. Sentença de procedência.

II. Questão em Discussão

2. Verificar se é devida a repactuação dos valores do contrato em razão da convenção coletiva homologada após o término do contrato.

III. Razões de Decidir

3. A repactuação é um instrumento para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que permite a revisão de valores diante de alterações nos serviços contínuos.

4. O contrato previa a possibilidade de revisão de valores com efeitos retroativos, desde que solicitada dentro de 90 dias da homologação da convenção coletiva, prazo que foi observado pela autora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Teses de julgamento:

1. A posterior extinção do contrato não afasta o direito à recomposição dos valores referentes a serviços prestados durante sua vigência, considerada a previsão contratual expressa quanto à possibilidade de revisão.

Legislação Citada:
Lei nº 8.666/93, art. 65, II, d;
Instrução Normativa 05/2017, art. 57, §7º;

Trata-se de *ação de cobrança* movida por *Servis Segurança Ltda.* contra o *Banco do Brasil S/A*, para o fim de obter o a condenação do requerido ao pagamento de valores correspondentes a repactuação de contrato administrativo, decorrentes da homologação de convenção coletiva de trabalho da categoria, com efeitos retroativos.

Conforme a r. Sentença de fls. 441/445, o pedido foi julgado procedente para condenar o réu ao pagamento do importe indicado na inicial (R\$ 86.548,00) devidamente corrigido pelos índices de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Foi o réu, ainda, condenado a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Inconformado, apela o *réu*. Alega, em síntese, que, na figura de Licitante, tal como a Administração pública direta, segue a Lei 13.303/2016 – Estatuto jurídico das Estatais e demais instruções normativas atinentes às Licitações. Sustenta, assim, que incide na hipótese o disposto no §7º do art. 57 da Instrução Normativa 05/2017, do Portal de Compras do Governo Federal, pelo qual as repactuações que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com o encerramento do contrato, senso exatamente esse o caso dos autos. Aduz que a parte adversa incluiu nos cálculos dos custos majorados outros aspectos que não aqueles advindos da Convenção Coletiva, assim como não comprovou que pagou corretamente os seus funcionários, e que o ressarcimento desses valores acarretaria enriquecimento sem causa. Pugna, assim, pela improcedência do pedido, ou, subsidiariamente, seja reconhecido como devido o valor de R\$ 77.732,53, ou, seja determinada a apuração por liquidação (fls. 592/600).

Houve resposta (fls. 654/668).

Direito Privado, que declinou de sua competência, nos termos do v. Acórdão de fls. 672/676, sendo os autos, então, distribuídos a esta Relatora.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe nego provimento.

De início, cumpre consignar que não há controvérsia quanto à contratação e à prestação dos serviços, bem como sobre o fato de que houve a homologação de convenção coletiva de trabalho da categoria contratada, com efeitos retroativos.

A controvérsia reside em verificar se é devida a repactuação dos valores do contrato em razão dessa convenção homologada.

Ao que consta, as partes firmaram contrato administrativo decorrente de pregão eletrônico tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância armada (fls. 35/69), com vigência de 15/12/2016 a 13/02/2022.

Ocorre que, após o término do contrato, houve a homologação de nova convenção coletiva de trabalho, em 27/04/2022, com previsão de reajuste salarial retroativamente a 01/02/2022 (fls. 80/132).

Assim, a autora solicitou a repactuação de valores referente ao retroativo de fevereiro, que foi protocolada em 30/05/2022.

Mas o pedido foi indeferido porque formulado após o término da vigência do contrato.

De fato, conforme dispõe o art. 57, §7º, da Instrução Normativa 05/2017, do Portal de Compras do Governo Federal, invocado pelo apelante:

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da

alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

(...)

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

Por outro lado, não se pode ignorar que, nos termos da Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/93):

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Nesse sentido, tem-se que a repactuação é um instrumento voltado ao restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato, que permite a revisão de valores, notadamente diante de alterações nos serviços contínuos, como é o caso da mão-de-obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais.

No caso, foi expressamente previsto no contrato entabulado entre as partes que:

CLAUSULA SEXTA - O valor estipulado na cláusula anterior poderá ser revisto mediante negociação entre as partes e solicitação formal da CONTRATADA, em que fique comprovada a variação no custo dos insumos que compõem o preço dos serviços, adotando-se como parâmetro os preços praticados no mercado.

(...)

Parágrafo Segundo - A CONTRATADA somente fará jus à revisão do valor estipulado na Cláusula Quinta, com efeitos retroativos, se apresentar a correspondente solicitação dentro do prazo de até 90 (...) dias, a contar da data da homologação da convenção ou do acordo coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida por este Contrato, tornando-se única e exclusiva responsável pelos prejuízos decorrentes da não apresentação da solicitação no período aqui determinado. - grifei

(...)

Parágrafo Quinto: Para comprovar a variação no custo dos insumos que compõem o preço dos serviços deverá ser apresentada planilha que contemple os mesmos itens do Documento nº 01, parte integrante deste contrato, e outros documentos pertinentes. (fls. 38/39).

Como se vê, o contrato previa expressamente a possibilidade de revisão do valor pactuado, com efeitos retroativos, dentro de 90 dias contados da homologação da convenção coletiva de trabalho da categoria.

E tal prazo foi observado pela autora, visto que tal homologação ocorreu em 27/04/2002 e o protocolo do pedido foi feito em 30/05/2022.

O réu insiste, porém, que a repactuação deveria ter sido solicitada enquanto vigorava o contrato.

Mas, ele não tem razão.

Isso porque, no caso, embora a contratação tenha findado em 13/02/2022, como dito, a homologação da convenção ocorreu em 27/04/2002 (com efeitos retroativos a 01/02/2022), ou seja, após o término do contrato.

E, portanto, ao tempo da resolução do contrato, sequer existia fundamento para se solicitar a repactuação.

Não obstante isso e respeitado o esforço do recorrente, o fato é que o término do contrato não pode obstar o direito à recomposição de valores referentes a serviços realizados na sua vigência, e que reverteram em favor do réu.

Sendo assim, exatamente como decidido em primeiro grau, o dispositivo invocado pelo réu não tem a extensão que ele pretende conferir.

A interpretação mais razoável e proporcional é justamente no sentido de que ***“A posterior extinção do contrato não afasta o direito à recomposição dos valores referentes a serviços prestados durante sua vigência, considerando que havia previsão contratual expressa quanto à possibilidade de reajuste. Aliás, equivocada a interpretação isolada dada pelo réu ao dispositivo, pois a preclusão se daria se houvesse a continuidade da prestação dos serviços pela autora ou se a autora não tivesse se manifestado no prazo contratual de noventa dias e o contrato posteriormente fosse extinto. A hipótese dos autos não se adequa à nenhuma das interpretações possíveis.”*** (fl. 444).

Por fim, quanto aos valores, tal como decidido, cabia ao réu comprovar o excesso alegado, mas ele o fez somente de maneira genérica, pois ***“os documentos juntados às fls. 350/375 não são servem por si sós como prova da incorreção do valor cobrado pela autora e, no caso em apreço, incabível postergar***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a apuração do "quantum" para fase de liquidação, tal como pretendido pelo réu." (fl. 445).

Assim, decidida corretamente a questão, a r. Sentença deve ser mantida tal qual proferida.

Por fim, considerando o trabalho adicional nessa fase de recurso, ficam os honorários majorados em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento à apelação.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora